



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**JAMILLE DA SILVA FREITAS**

**MULHERES ENCARCERADAS E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**FORTALEZA**

**2021**

JAMILLE DA SILVA FREITAS

MULHERES ENCARCERADAS E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Romana Missiane Diógenes Lima.

FORTALEZA

2021

JAMILLE DA SILVA FREITAS

MULHERES ENCARCERADAS E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo TCC apresentado no dia 15 de dezembro de 2021 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. M<sup>a</sup>. Romana Missiane Diógenes Lima.  
Orientadora – Centro Universitária Fametro - Unifametro

---

Prof<sup>ª</sup>. M<sup>a</sup>. Amanda Lívia Cavalcante  
Membro - Centro Universitária Fametro - Unifametro

---

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Tarsia Tallita De Moraes Farias  
Membro - Centro Universitária Fametro - Unifametro

## MULHERES ENCARCERADAS E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INCARRIED WOMEN AND THEIR FUNDAMENTAL GUARANTEES

Jamille da Silva Freitas<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo sistemático sobre a situação das mulheres brasileiras no ambiente carcerário frente aos direitos e garantias fundamentais, considerando a realidade por elas vivenciada, fruto da cultura do machismo enraizada em nosso país. Como consequência de diversos anos de dominação masculina no Brasil, estruturado no modelo patriarcal, as mulheres passaram a desempenhar funções secundárias, sendo o tratamento a elas atualmente dispensado nos presídios, reflexo dessa realidade. Tal fato nos leva a realizar reflexões se os direitos e garantias fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente a igualdade de gênero prevista em seu artigo 5º, têm efetividade no plano material. Para responder o questionamento, a presente pesquisa usará dos métodos bibliográfico e documental, analisando artigos e estatísticas sobre o perfil da mulher encarcerada, bem como as condições às quais é submetida. Trata-se, portanto, de pesquisa de natureza qualitativa, hipotético-dedutiva. Os resultados obtidos revelam que, por mais que haja a previsão constitucional e leis que preveem a equidade no tratamento carcerário, as mulheres não têm seus direitos fundamentais respeitados, o que gera um certo desequilíbrio causado pelo preconceito e o androcentrismo que prevalece ainda nos dias atuais.

**Palavras-Chave:** Encarceramento feminino; Garantismo penal; Equidade; Igualdade de Gênero; Direitos Fundamentais.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fametro. E-mail: jamillefre@hotmail.com

## **ABSTRACT**

The present work aims to carry out a systematic study on the situation of Brazilian women in prisons in relation to fundamental rights and guarantees, considering the reality they experience, as a result of the culture of machismo rooted in our country. As a result of several years of male domination in Brazil, structured in the patriarchal model, women started to perform secondary functions, and their treatment is currently given in prisons, a reflection of this reality. This fact leads us to reflect on whether the fundamental rights and guarantees expressly provided for in the Federal Constitution of 1988, specifically the gender equality provided for in its Article 5, are materially effective. To answer the question, this research will use bibliographic and documentary methods, analyzing articles and statistics on the profile of incarcerated women, as well as the conditions to which she is subjected. It is, therefore, a qualitative, hypothetical-deductive research. The results obtained show that, despite the constitutional provision and laws that provide for equity in prison treatment, women do not have their fundamental rights respected, which generates a certain imbalance caused by prejudice and androcentrism that still prevails today.

**Keywords:** Female incarceration; Penal guarantee; Equity; Gender equality; Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Em razão de vivermos em uma sociedade marcada pelo machismo, com raízes no patriarcado brasileiro, observa-se uma inclinação ao tratamento degradante às mulheres no ambiente carcerário, que tem estrutura padronizada para acolher pessoas do sexo masculino, não estando adaptado às necessidades básicas do sexo feminino, em sua grande maioria.

Desse modo, pelo fato de a mulher conceber de qualidades específicas da sua genética, fica em condição desfavorável ao ser encarcerada, não dispondo dos meios necessários à sua subsistência, ferindo não só sua dignidade, como a de seus filhos, que são expostos, ainda recém-nascidos, a ambientes insalubres, não dispondo de condições mínimas necessárias para o momento dedicado ao convívio com a mãe.

Nesta perspectiva, o artigo pretende responder a seguinte pergunta: As garantias fundamentais têm efetividade no sistema penitenciário feminino? Ou as mulheres são condenadas em duplicidade em razão do seu gênero?

O termo “condenadas em duplicidade”, anteriormente utilizado, refere-se ao tratamento desproporcional deferido às mulheres que cumprem penas por seus atos, mas que não somente são julgadas pelos crimes cometidos, sendo também condenadas a viver sem a observância das suas necessidades básicas, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a pesquisa busca desvendar e compreender o universo feminino dentro das prisões, para que seja possível uma construção de uma visão menos distorcida da realidade, visto o cenário marcado com a falta de respeito aos direitos básicos da mulher.

Para isso, pretende-se analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no tocante às

questões de gênero, compreendendo como são recepcionadas essas questões também na Lei de Execuções Penais (LEP). Para isso, descreveremos como são desenvolvidas as práticas do encarceramento às pessoas do gênero feminino, abordando questões das peculiaridades das mulheres mães, em estado puerpério e lactantes no sistema penitenciário, buscando identificar o perfil das mulheres que se encontram apenas.

O tema escolhido para a pesquisa surge da necessidade de ser explorada tal temática, já que nos últimos anos houve crescente número de mulheres aprisionadas, sendo encarceradas em ambientes totalmente insalubres, dentro de um contexto machista que não contribui à sua ressocialização. Pretende-se expandir o debate no campo do direito, promovendo-se questionamentos, visto que o campo científico é um aliado da lei, de modo que sejam pontuadas as necessidades dessas mulheres.

Tal discussão objetiva analisar a possibilidade de desconstrução de determinadas posturas tidas como retrógradas e machistas, a exemplo, restringir os direitos sociais das mulheres como uma forma de punição, priorizando ações repressivas, não educacionais e não reabilitacionais.

Quanto à metodologia aplicada, a técnica utilizada foi predominantemente a bibliográfica, bem como a documental, na qual são analisados tratados internacionais, as legislações que tratam sobre o tema, em especial a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no tocante à igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa é de natureza qualitativa, vez que não se restringe a análise de dados.

O presente trabalho está dividido em cinco partes. O primeiro tópico trata dos reflexos na forma de tratamento das mulheres encarceradas, advindos da sociedade machista, explora as consequências dos longos anos de sociedade patriarcal e como as mulheres estavam e continuam em posições de submissão e inferioridade, motivo pelo qual os direitos das mesmas são renegados por diversas vezes.

A segunda parte se dedica à vulnerabilidade da mulher em meio à criminalidade, como ela é mais propícia a julgamentos injustos e a ingressar no crime ainda jovem, em razão das suas necessidades básicas, principalmente em razão das responsabilidades que lhes são impostas ainda jovem, como a gestação

precoce na adolescência e outros fatores que a leva a imergir no mundo do crime.

A terceira parte trata da realidade das mulheres que vivem em espaços construídos para homens e quais são os principais desafios enfrentados pelas presidiárias no Brasil, considerando que os seus direitos básicos são relativizados, e até mesmo esquecidas, mesmo sendo veemente as suas necessidades no ambiente carcerário, como a disponibilização de absorventes e papel higiênico, em quantidade suficiente para suprir suas demandas.

A quarta parte se dedica a um estudo realizado com base em dados disponibilizados na plataforma digital do INFOPEN, que realiza levantamentos sobre os perfis dos presidiários brasileiros, sendo utilizado na presente pesquisa os realizados especificamente para tratar das condições das mulheres em situação prisional no Brasil, de modo a compreender o perfil sócio-demográfico das mulheres apenadas, e quais os estados com maior maior incidência de presidiárias femininas.

A quinta e última parte realiza um levantamento sistematizado de forma cronológica da legislação sobre o sistema carcerário brasileiro, incluindo as principais leis que trazem benefícios para as mulheres aprisionadas no Brasil, observando-se a influência dos tratados e convenções internacionais na formulação de políticas públicas que permitam a ressocialização dessas mulheres.

## **2 REFLEXO DE UMA SOCIEDADE MACHISTA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Todo sistema penitenciário se constituiu sob uma perspectiva masculina, voltado às necessidades dos homens, visto que, desde as primeiras prisões femininas existentes, a mulher nunca era vista como um ser humano que merece ser punido por seus atos, mas como uma doente, desvairada que merece a punição para que retorne a seu “status quo” que seria a submissão masculina e a dedicação ao lar, qualquer conduta que desvirtua se esses parâmetros, era vista como abominável à sociedade.

A primeira cadeia feminina a ser construída no Brasil foi a penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, fundada apenas em 1934, por uma igreja católica. A casa era destinada a mulheres que cometiam atos infracionais, prostitutas, moradoras de

rua e mulheres que tinham suas opiniões formadas, moças que se recusaram a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais, que não tinham destreza nas tarefas do lar e eram conhecidas como mulheres 'desajuizadas' (QUEIROZ, 2019, p.131).

Inicialmente, a gestão das penitenciárias femininas se deu por meio de instituições religiosas, que impunham às mulheres que desrespeitarem as normas morais que existiam na época ao comportamento de submissão e santidade ao qual lhes era imposto, por meio de orações e práticas de trabalhos domésticos, assim, após essas práticas seriam consideradas mulheres de respeito e estariam inseridas no conjunto de convenções sociais aceitas a época e aptas para retornar às atividades domésticas e ao comando do lar (SANTOS; SANTOS, 2014).

As primeiras penitenciárias femininas brasileiras somente surgiram em meados do século XX, cuja característica principal era a forma de tratamento destinado às mulheres aprisionadas, voltado sempre às questões religiosas e morais condizentes com a época. O Instituto Feminino de Readaptação Social foi um dos primeiros presídios femininos no Brasil, localizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no ano de 1937, seguido pela Penitenciárias de Mulheres de Bangu no Rio de Janeiro, e o Presídio de Mulheres de São Paulo, no ano de 1942 (ANDRADE, 2011).

Considerando o pensamento anteriormente exposto, convém ressaltar que, conforme Souza (2009), as penas tinham propósitos diversos para mulheres e homens, sendo que, para esses estava atrelada à sua ressocialização, enquanto para aquelas, objetivavam que retornasse ao seu local devido, qual seja, o lar. Tal fato comprova-se pelo fato de no Código Penal Brasileiro de 1940 figurar o termo "mulher desonesta", somente vindo a retirá-lo em 2005, com o advento da Lei 11.106, que desassocia a associação da moralidade feminina quando da aplicação de pena.

Rita (2007) também afirma que em uma contextualização histórica da criminalidade relacionada a mulher, verifica-se também relações com bruxaria, prostituição e, como já mencionado, papéis que ameaçavam socialmente os postos estabelecidos para as mulheres.

As prisões femininas, além de terem sua criação de forma tardia e precária, o objetivo era diverso daquelas que haviam sido criadas anteriormente para custodiar

os homens que cometiam crimes, vez que, para as mulheres, também havia o encarceramento por motivos de ordem ideológica, crença, ou até mesmo por não seguirem as regras morais e religiosas da época (ANDRADE, 1996).

Nessa concepção, Rita (2007) menciona que a inclusão das relações de gêneros nos estudos da criminologia crítica possibilitou a compreensão de fatores discriminatórios que as mulheres vem sofrendo ao longo da história dentro do sistema penitenciário, como classe, sexo, e gênero. Segundo a autora, há uma “dupla discriminação, por ser mulher e por ser criminosa” (RITA, 2007, p. 44).

A mulher sempre esteve associada aos espaços privados, sendo comum associá-la ao papel de mãe, esposa, carinhosa, meiga, submissa, motivo pelo qual transgredir o que era estabelecido era conduta punida como crime, sob a justificativa de preservação da ordem e dos bons costumes, passível de condenação a privação de liberdade (RITA, 2007).

Reflexo de uma sociedade machista, é nítido que quando um homem é preso, normalmente sua família continua em casa, aguardando sua liberdade. Já quando uma mulher vai presa, ela perde o esposo, a casa, e seus filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Em contrapartida, o homem volta para o mundo que já o espera, a mulher sai e tem que reconstruir seu mundo (QUEIROZ, 2019).

No período da Ditadura Militar no Brasil, agravou-se o cenário de violência contra a mulher, entretando, os meios utilizados eram outros, além de ser privada de sua liberdade, a mulher era submetida à tortura pelo simples fato de expressar uma forma diversa de pensamento do que era disseminado, sendo consideradas revolucionárias, por pensarem diferente ao que estava sendo estabelecido politicamente (ARNS, 1991).

Nesta linha de raciocínio, pode-se observar que os crimes impostos às mulheres não eram da mesma espécie que os imputados aos homens, sendo baseados em condutas que violam o código de conduta moral socialmente estabelecido no período ao qual a mulher era associada a um ser incapaz de tomar suas próprias decisões, reflexo da cultura do machismo oriunda do patriarcalismo brasileiro.

### 3 A VULNERABILIDADE FEMININA NA CRIMINALIDADE

Existe uma nova realidade em nosso país, segundo dados fornecidos em 2015 pelo Ministério da Justiça, no período de 2000 a 2014, que constata um aumento de 567,4% de mulheres presas, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20% (INFOPEN, 2015).

Conforme os dados acima fornecidos pelo levantamento realizado pelo INFOPEN (2015), é possível observar a latente ausência de condições estruturais para uma vida minimamente digna, como os banheiros feitos somente para o gênero masculino; falta de produtos de higiene, como absorventes; falta de ginecologistas e obstetras. E o maior problema de todos, a falta de creches para seus filhos, que são obrigados a passarem seus primeiros meses em celas, com outras presas, como se estivessem também cumprindo pena, indo de encontro com o princípio da personalidade da pena.

A Constituição Brasileira de 1988 inova trazendo a garantia de igualdade de gênero, de modo que não pode haver qualquer diferença entre os sexos, entretanto, tal dispositivo não goza da efetividade desejada, pela ausência de normas que trate de forma específica da condição feminina na aplicação das penas no sistema penitenciário brasileiro, restringindo, as normas já existentes, a tratar do período gestacional, amamentação e o prazo em que poderiam permanecer com os filhos na prisão. Nitidamente não há tratamento igualitário, considerando que as mulheres naturalmente sofrem circunstâncias específicas, merecendo um tratamento adequado às suas necessidades físicas e genéticas.

Na atualidade, segundo Souza (2009), podemos dizer que dentre os principais crimes cometidos por mulheres, como o tráfico de drogas, furto, roubo, homicídio, destaca-se o de tráfico de drogas, sendo essa a maior causa do encarceramento feminino.

Quanto ao perfil das mulheres em privação de liberdade, é comum associar-lhes a namorados bandidos ou à atuação no tráfico de forma independente, sendo esse o crime mais imputado às mulheres que atualmente encontram-se presas, sem descartar a possibilidade da influência masculina no ingresso no mundo

da criminalidade, mesmo não sendo esse um fator determinante na continuidade e em seu ingresso (SOUZA, 2009).

Desse modo, o local da mulher na criminalidade está constantemente associado a uma posição subalterna em relação ao homem, especialmente no tráfico de drogas, motivo pelo qual é comum associar a maioria das mulheres presas à acessórios, sendo tidas como “mulas” ou “buchas”, dificilmente representando liderança no tráfico (RITA, 2007).

Nesse sentido, Soares e Ilgenfritz (2002) reiteram a atividade subalterna da mulher na criminalidade, expondo a escala hierárquica do crime, tornando a mulher um alvo mais fácil da polícia e do sistema judiciário, fator que acaba contribuindo para o aumento de mulheres presas em decorrência do tráfico, tornando-se um escudo dos homens que geralmente são os líderes das organizações.

Segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a principal causa do aumento de mulheres brasileiras encarceradas está relacionado às vulnerabilidades vivenciadas pelas mesmas, como o desemprego, a baixa escolaridade, dupla jornada de trabalho, além da responsabilidade pelo sustento dos filhos e de suas famílias (FONSECA et al., 2017).

Varella (2019, *online*) justifica a motivação do aumento dos números de mulheres encarceradas na atualidade pelos seguintes fatores: as mulheres atualmente têm uma liberdade maior, em séculos passados elas ficavam trancadas em casa, entretanto, mesmo diante dos direitos conquistados por elas, esses não foram distribuídos de forma igualitária. As classes mais pobres continuaram desassistidas, razão pela qual as mulheres não se beneficiaram tanta dessa evolução econômica e social.

Isso também se reflete na iniciação precoce da vida sexual e da gravidez indesejada na adolescência, a maior parte das meninas que engravidam largam os estudos, porque não tem com quem deixar a criança. A consequência é o comprometimento de seu futuro e o da criança.

Dutra (2021) fala que o crime, em especial o de tráfico, leva a mulher para o "mercado de trabalho" ilícito, já que é desprezada pelo mercado de trabalho formal, em razão da falta de qualificação.

Diante dessas informações, analisando-se criticamente, nota-se o quanto

nossas políticas públicas ainda são defasadas, seja na questão da socialização das mulheres que nunca foram condenadas e mais ainda com aquelas que têm necessidade de uma ressocialização.

#### **4 O SER MULHER EM UM SISTEMA ESTRUTURADO PARA HOMENS**

Segundo Queiroz (2019, *online*), o Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, papel higiênico para suas necessidades, ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar. Conforme relata em seu livro “presos que menstruam”, após visitar várias penitenciárias femininas no Brasil, com recurso próprio, acompanhando e ouvindo as detentas, constatou que as mulheres viviam em sua maioria em situação precária e insalubre, a ponto de guardar miolo do pão velho e amassar para que ficassem no formato de um O.B., colocando-o dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual.

Ademais, a maioria das mulheres presas têm filhos. Na cadeia, elas perdem o controle da família, sabendo que suas crianças estão vulneráveis e sendo distribuídas, muitas das vezes espalhadas. Já o homem quando está preso pode até ter uma preocupação com os filhos, mas têm a ciência que eles estão sendo cuidados pelas mães (VARELLA, 2019).

O atendimento de saúde para as mulheres presas, ocorre, na maioria das vezes, de uma forma bem pontual, isolada, faltando cuidados maiores àquelas que estão grávidas, como o encaminhamento à rede municipal ou estadual do Sistema Único de Saúde - SUS (RITA, 2006).

Não é possível constatar, portanto, a periodicidade desse atendimento tanto interno como externo em favor do direito da mulher presa, e os seus desdobramentos com as ações de políticas públicas que visam a contribuir para a promoção da saúde das pessoas privadas de liberdade (RITA, 2006, p 103).

Um dos problemas de saúde mais comuns entre as presas é a obesidade, causado pela forma sedentária que vivem e a dieta rica em carboidratos, o que, conseqüentemente, desencadeia outros problemas de saúde como hipertensão, diabetes, entre outros (VARELLA, 2019, *online*).

Além das doenças físicas, as detentas também são constantemente afetadas por doenças de ordem psíquica, não lhes sendo oferecido o tratamento devido, sendo tratado somente os sintomas por meio de medicamentos antidepressivos e ansiolíticos, tornando-as mais dóceis, menos trabalhosas, porém viciadas (QUEIROZ, 2019, p 219).

Após os primeiros seis meses de vida no cárcere, as crianças que ali permanecem são obrigadas a conviver dentro dos muros das prisões com as pessoas e discursos que circulam naquele ambiente, sendo comumente expostas a brigas entre detentas, existindo, atualmente, cerca de 345 crianças vivendo em prisões no Brasil (QUEIROZ, 2019, online).

Essas crianças nascem no ambiente carcerário e ali permanecem nos primeiros anos de vida, pois, conforme Vieira e Veronese (2015), esse período na companhia materna é importante para o desenvolvimento da criança, além de ser um direito constitucional, o de convivência familiar, conforme o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), além de ser assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O período de convívio com a mãe refletirá diretamente em sua vida adulta, sendo, em muitos casos, esse o único laço existente entre mãe e filho(a), além de ser essencial para a nutrição infantil nos primeiros meses de vida, sendo esse um direito da criança e das lactantes, garantido pela Lei de Execução Penal (LEP), prevendo expressamente o direito ao aleitamento materno das crianças filhas de presidiárias (BRASIL, 1984).

Com as condições precárias das penitenciárias, muitas das mães não conseguem ficar com os seus filhos até os 6 meses de idade, conforme garante a lei, se sujeitando a deixarem ir para abrigos e casas de familiares, mesmo antes do período mínimo indicado de aleitamento materno, para que a criança não ser submetida a viver no ambiente insalubre do estabelecimento prisional (QUEIROZ, 2013).

As crianças em unidades prisionais gozam da mesma forma de tratamento ofertado às detentas, inclusive lhes sendo negados cuidados mínimos, como fraldas e itens de limpeza pessoal. O Estado ignora as suas necessidades básicas, imputando a elas, mesmo sendo inimputáveis, as duras penas impostas às suas

genitoras, dependendo muitas vezes de doações da comunidade em geral (QUEIROZ, 2019).

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês (...) que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam” (QUEIROZ, 2019, *online*)

O descaso nas unidades penitenciárias femininas também é sentido pelas crianças que ali permanecem em seus primeiros anos de vida, sendo essas mais uma das vítimas do sistema prisional estruturado e padronizado para homens. Além disso, é essencial o cuidado e atenção na hora da retirada das crianças de junto de suas mães, assegurando acompanhamento para evitar futuros traumas, bem como o que lhe é fundamental, como educação, saúde e amor fraterno (MELO, 2016).

Atualmente, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê a possibilidade de liberdade provisória e prisão domiciliar para aquelas que possuem filhos menores e não tem responsáveis que possam ficar na guarda dessas crianças, sendo esse um meio que o legislador incumbiu para evitar que as crianças sejam separadas de suas genitoras, distribuídas em famílias substitutas.

Percebe-se então todo o processo “evolutivo” das mulheres enquanto sociedade, o quanto seus atos são julgados com mais intensidade, o quanto suas peculiaridades são esquecidas, o quanto seus filhos são abandonados pelos pais e desassistidos de políticas públicas, especialmente no ambiente prisional. Observa-se ainda, que por mais existam leis que assegurem os direitos das mulheres aprisionadas e de seus filhos, não há efetividade, permanecendo o descaso nas penitenciárias femininas.

## **5 O PERFIL SÓCIO-DEMOGRÁFICO DAS PRESIDÁRIAS BRASILEIRAS**

Existe um perfil das mulheres apenadas que, na maioria das vezes, são chefes de família, entre 20 a 35 anos, com escolaridade baixa. Noventa e cinco por cento delas já sofreram violência em algum momento de sua vida e os crimes mais cometidos são os de tráfico e roubo, crimes que trazem uma rentabilidade maior para elas, permitindo o custeio de suas necessidades, principalmente de seus filhos,

abandonados pelos pais (INFOPEN, 2019).

Segundo dados do INFOPEN MULHERES (2018), as mulheres encarceradas no Brasil no ano de 2016 supera a quantidade de vagas para as mulheres nas penitenciárias femininas brasileiras, chegando a um déficit de 15.326, o que, conseqüentemente, ocasiona a superlotação dos presídios femininos, impedindo que o Estado guarnecer todas as mulheres ali privadas de liberdade, conforme se analisa pelo gráfico abaixo.

Tabela 01 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2018)

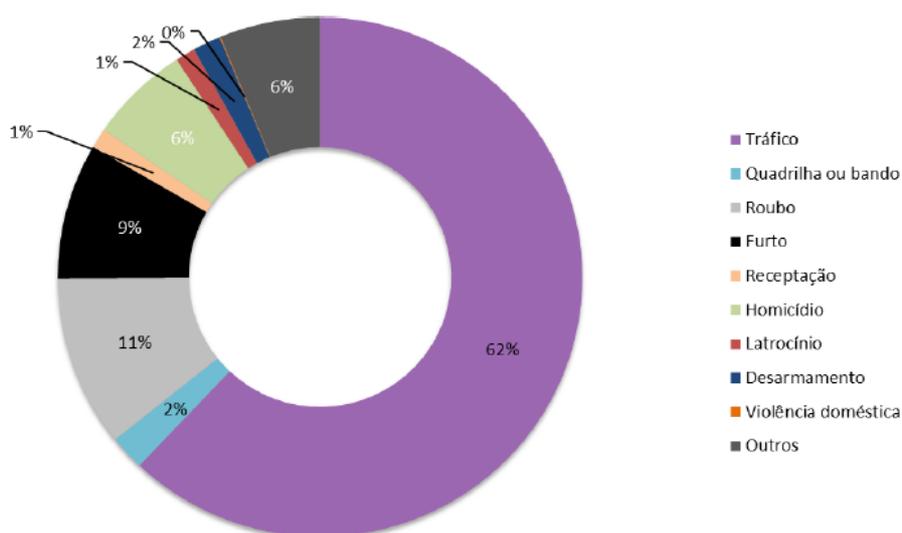
No livro “Encarceramento em massa”, a autora Juliana Borges (2018) fala sobre o superencarceramento feminino, ocorrido principalmente após o ano de 2006, estando relacionado ao advento da Nova Lei de Drogas, Lei 11.343/06, em razão de a denominada lei, apesar de despenalizar a posse de drogas para consumo pessoal, passar a punir com mais rigidez casos de tráfico e associação para o tráfico, sendo esses os crimes mais imputados às mulheres aprisionadas, conforme relata a autora:

O tráfico lidera as tipificações para o encarceramento. 26% da população prisional masculina está presa por tráfico, enquanto que dentre as mulheres, 62% delas estão encarceradas por esta tipificação. 54% destas pessoas

cumprem penas de até 8 anos, o que demonstra que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos (BORGES, 2018, p.16).

Quanto aos crimes imputados às mulheres, dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2018) confirmam a tese da autora de que os delitos imputados às mulheres são em sua maioria oriundos do tráfico de drogas, por ser esse um dos meios que mais recruta mulheres e incapazes servir como mulas<sup>2</sup> e “laranjas<sup>3</sup>”, além de ser um dos crimes com mais rápido retorno financeiro, o que se torna atrativo para as mães de famílias que carregam sozinhas o fardo de cuidar e alimentar seus filhos, conforme se apresenta no gráfico a seguir:

Gráfico 01 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade por tipo penal



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2018)

Ainda segundo a autora, do ano de 1990 ao ano de 2018, o Brasil teve um aumento de 707% das pessoas encarceradas, chegando a mais de 726 mil presidiários, envolvendo homens e mulheres, ocorrendo maior parte desse

<sup>2</sup> Pessoa que transporta clandestinamente, de um país para outro, cocaína junto ao corpo ou mesmo dentro dele (geralmente no estômago, para burlar a vigilância das autoridades portuárias e aeroportuárias (DICIONÁRIO INFORMAL, 2021, online).

<sup>3</sup> Aquele que participa de um ato de contravenção (por vontade própria ou sem saber) fornecendo apenas seus dados pessoais para encobrir pessoas ou procedimentos ilícitos; pessoa desprovida de suficiente percepção numa determinada situação que requer um maior grau de compreensão (DICIONÁRIO INFORMAL, 2021, online).

crescimento após a aprovação da Nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, sendo possível observar nos oito anos após a promulgação da referida lei um aumento exponencial de 300 mil pessoas aprisionadas (BORGES, 2018).

Comparando com o restante do mundo, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial dos países com maior população prisional feminina. Sobre isso, Juliana Borges (2018) reflete sobre a cultura do encarceramento entranhada em nosso país, sem deixar de considerar a ampla expansão continental do Brasil, para tanto, a autora afirma que no ano de 2018, teríamos o equivalente a 352,6 presos para cada grupo de 100 mil pessoas.

Tabela 02 – Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina do mundo

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2018)

A população carcerária feminina no Brasil teve, entre os anos de 2006 a 2014, um aumento de 567,4%. Apesar de a população carcerária masculina ser maior, durante o mesmo período, o aumento da respectiva população foi de 220%. Além disso, segundo Juliana Borges (2018), as prisões femininas são seletivas, atingindo uma determinada parte da sociedade, com critérios preconceituosos e machistas, conforme se observa a seguir.

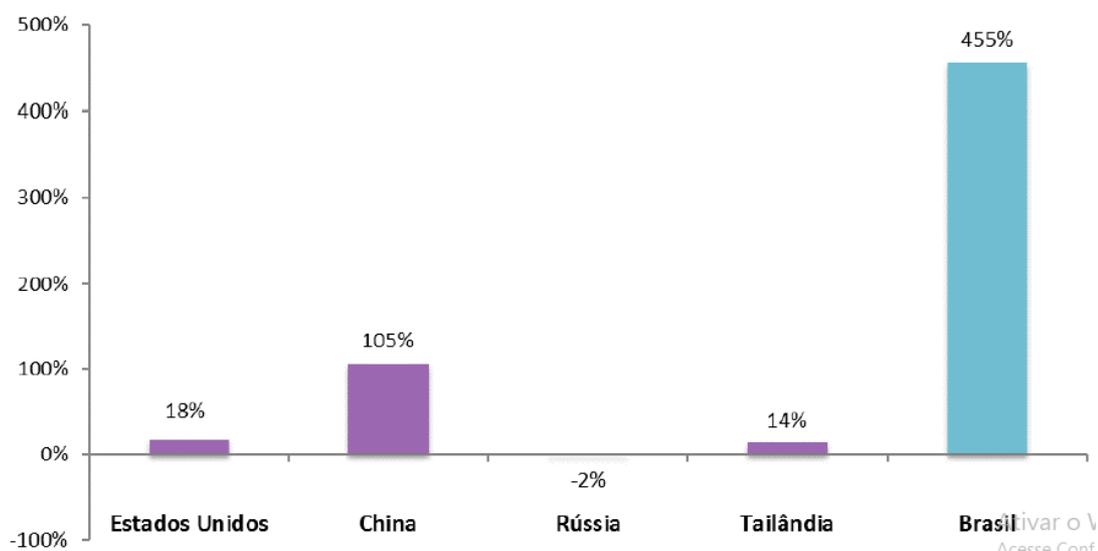
50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos e 67% são negras, ou seja, duas em cada 3 mulheres presas são negras. Há, portanto, um

alarmante dado que aponta para a juventude negra como foco de ação genocida do Estado brasileiro. Os dados de jovens mulheres sob medidas socioeducativas também vêm crescendo. A estrutura das casas segue a lógica prisional, a maioria das internas tem entre 15 e 17 anos, sendo 68% negras – este dado no Estado de São Paulo chega a 72%. Tráfico de drogas e roubo são a maioria dos atos infracionais e os argumentos apresentados não diferem: vulnerabilidades sociais, necessidade de sustento dos filhos e família, desestruturação familiar, violência e abuso doméstico-sexual. (BORGES, 2018, p. 14)

Outro dado importante no panorama mundial revela-se pelo fato de o Brasil ser o país com maior variação de aprisionamento do mundo, enquanto os demais países com maior população carcerária têm uma variação razoavelmente baixa quando comparados ao Brasil que apresentou do ano 2000 a 2016 um aumento de 455% da sua população feminina aprisionada (INFOPEN, 2018).

A variação no aprisionamento consiste na evolução com a qual mulheres são presas em cada país, sendo, desse modo, o Brasil o país com a maior taxa de aprisionamento dentro do período de 16 anos conforme expõe a tabela abaixo apresentada, ou seja, por mais que ele esteja na quarta colocação no ranking mundial de população carcerária feminina, a taxa de aprisionamento nos últimos anos se demonstrou mais constante que nos outros países, conforme se observa a seguir:

Gráfico 02 – Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países com maior população prisional feminina do mundo



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2018)

Dentre os estados brasileiros, o que apresenta uma maior taxa de mulheres presas é o estado de São Paulo, seguido de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Amazonas (INFOPEN, 2018). Dentre os estados com maior taxa de aprisionamento feminino, estão aqueles considerados sede das primeiras penitenciárias brasileiras, como o Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul (ANDRADE, 2011).

Quanto ao grau de escolaridade, segundo dados do INFOPEN MULHERES (2018), 66% das mulheres encarceradas no Brasil não ingressaram no ensino médio. A maioria possui apenas o ensino fundamental incompleto, o equivalente a 45%, seguido de ensino médio incompleto, e ensino fundamental e médio incompleto, ambos com 15% do percentual de 73% da população feminina privada de liberdade.

Por fim, observa-se que as mulheres privadas de liberdade no Brasil são em sua maioria mulheres solteiras, ocupando o percentual de 62%, entretanto, 74% delas têm filhos, enquanto 53% dos homens declararam não ter filhos (INFOPEN, 2018). Tais dados apontam para a extrema desigualdade na distribuição de filhos entre mulheres e homens no sistema prisional.

Nesse contexto, o perfil sócio-demográfico das mulheres no Brasil é composto por mulheres, em sua maioria, de 18 a 29 anos, solteiras, com filhos, e não tendo ingressado no ensino médio, respondendo por tráfico ou associação ao tráfico, com um maior índice de mulheres privadas de liberdade nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o Brasil o quarto país com a maior população carcerária feminina do mundo.

## **6 OS AVANÇOS DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DAS PRESIDÁRIAS**

Dentre os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, existe a previsão da igualdade de gênero, coibindo qualquer forma de tratamento discriminatório entre homens e mulheres, sendo suas normas consideradas de aplicação imediata.

É cediço que os direitos fundamentais surgiram da influência do jusnaturalismo, durante a Revolução Francesa, sendo inicialmente denominados como direitos do homem, intitulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Caracterizam-se como espécies de direitos humanos elencados em uma determinada Constituição local, haja vista que a concepção de direitos humanos está mais relacionada ao plano internacional, ambos com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana (NOVELINO, 2016).

Nas palavras de Jürger Habermas (2010), a dignidade humana deve ser vista de forma igualitárias, fundamentando-se na indivisibilidade de todas as categorias dos direitos humanos, ou seja, somente há efetividade do referido princípio, caso haja a colaboração entre si de todos os seres humanos, utilizando como base os direitos fundamentais, no sentido de cumprir a promessa moral de lealdade e respeito à dignidade humana de cada pessoa.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, consagrada em seu inciso III, art. 1º, sendo considerada o “valor constitucional supremo”, devendo ser utilizada como diretriz para a elaboração, aplicação e interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Sua inclusão como fundamento da nossa Constituição reforça que a sua aplicação não se trata de mero reflexo no sistema jurídico, mas objetivo supremo do Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, 2000).

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 73) denomina a dignidade humana como qualidade intrínseca do indivíduo que o faz merecedor de respeito de forma igualitária, tanto do Estado como da sociedade, o que leva a caracterizá-la como um “complexo de direitos e deveres fundamentais” assegurados a todos de modo a coibir qualquer ato de cunho desumano ou degradante.

Ainda conforme o referido autor, o princípio supracitado reveste-se de coercibilidade, devendo o Estado garantir as condições mínimas de existência humana essenciais para uma vida saudável, além de promover e incentivar a participação coletiva responsável pela sustentabilidade e preservação da existência humana em comunhão com os demais (SARLET, 2020).

Os direitos fundamentais, quando aplicados às mulheres privadas de liberdade, devem observar as suas condições sociais, vulnerabilidades e

necessidades, essencialmente as circunstâncias que as condicionam em determinadas situações que não atingem os homens em igual proporção, sendo devido um tratamento diferenciado, sob o prisma da equidade, garantindo-se, assim, a igualdade material entre homens e mulheres.

Marcelo Novelino (2016), ao apresentar os aspectos da dignidade humana, cita o dever de respeito, sendo caracterizado como impedimento a realização de atividades e condutas atentatórias ao referido princípio, não podendo o Estado tratar o ser humano como simples objeto, expressando desprezo para com a pessoa.

Além dessa aceção, o autor ainda se refere ao dever de proteção e de promoção, sendo esse último caracterizado pela imposição da adoção de medidas que viabilizem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, estando ligado à igualdade material. Tal dever exige uma atuação positiva do Estado fornecendo prestações materiais como saúde, educação, assistência, trabalho, dentre outros direitos sociais (NOVELINO, 2016).

Nesse sentido, as mulheres privadas de liberdade no Brasil necessitam de atenção especial do Estado, devendo-lhes ser assegurado o mínimo existencial para uma vida digna, vez que, apesar de estarem respondendo criminalmente por seus atos, merecem ter seus direitos básicos assegurados, como papel higiênico, absorventes, proteção à maternidade e amamentação.

Com o passar dos anos e os avanços nos direitos femininos, as mulheres passaram, em tese, a ter os mesmos direitos que os homens, conforme o ideal de igualdade previsto na Constituição, entretanto, a igualdade prisional traduziu-se na realidade como igualdade de repressão, além do agravamento pela tendência à dupla punição das mulheres, em razão do preconceito e machismo arraigado em nossa sociedade.

Juliana Borges (2018) apresenta diversas situações que retratam o cotidiano das mulheres privadas de liberdade, como a falta de absorventes, o que as fazem recorrer a outros meios insalubres para conter o sangramento causado pela menstruação, chegando a usar miolos de pão durante seus ciclos menstruais. Outro fato discorrido é sobre a insuficiência de papéis higiênicos para todas as mulheres encarceradas, tendo que socorrer-se de jornais velhos para sua higiene pessoal íntima.

Além dos fatos pontuais acima narrados, a saúde, direito social básico de segunda geração, de caráter positivo, que exige uma ação do Estado para que haja sua efetivação na sociedade, também é precária, havendo casos de negação ao acesso a controle reprodutivo, bem como a outros remédios, representando espécie de violência perpetrada contra essas mulheres, mais uma vez caracterizando-se como uma dupla punição por parte do Estado (BORGES, 2018).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso L, prevê que sejam asseguradas as condições para que as mulheres privadas de liberdade possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, entretanto, ainda que a referida norma seja de aplicação imediata, no plano material observa-se uma série de violações a tal direito fundamental.

Um dos principais avanços nesse sentido foi o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, por meio da Lei nº 13.257, promulgada em março de 2016, pela presidenta Dilma Rousseff, possibilitando a substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar para mães presas, que constituem a maioria da população feminina privada de liberdade, conforme dados do INFOPEN MULHERES (2018).

Ademais, a Lei de Execução Penal prevê que os institutos penais sejam adequados para as mulheres, assegurando-lhes as condições específicas que venham a suprir as suas necessidades, bem como de seus filhos e recém-nascidos, nos termos do seu art. 83, §2º, que menciona que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984).

No tocante ao direito à escolaridade, apesar de a Lei de Execução Penal prever expressamente o dever do Estado de fornecer assistência educacional aos presos, apenas 25,3% das mulheres encarceradas estão envolvidas em atividades educacionais formais, o que se torna ainda mais alarmante considerando o percentual de presas que não chegou a concluir o ensino médio, chegando a 72% (BORGES, 2018).

Ainda, apenas 24% das presidiárias estão envolvidas em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos prisionais, segundo dados do INFOPEN MULHERES (2018), mesmo lhes sendo garantido constitucionalmente e na Lei de

Execução Penal o direito ao trabalho, como forma de preparar o preso para que ingresse no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Por fim, observa-se avanços pontuais e ainda discretos quanto aos direitos das mulheres encarceradas, sem efetivamente abranger todos os problemas enfrentados por elas. As prisioneiras são em sua maioria responsáveis pelo sustento de seus filhos e de suas respectivas famílias. Mantê-las presas sem a observância de seus direitos básicos fundamentais é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, gerando inúmeros prejuízos que refletem em toda a sociedade.

## **5 CONCLUSÃO**

As mulheres por muito tempo foram subjugadas, sendo inclusive consideradas inferiores aos homens, em razão do androcentrismo e machismo prevalecente, em decorrência do patriarcalismo existente. Tal fato influenciou diretamente na forma de tratamento inicial das presidiárias no Brasil, que ao invés de ressocializá-las, buscava a reintegração moral e psicológica, tratando-as como loucas, desvairadas, motivo pelo qual os primeiros estabelecimentos prisionais brasileiros eram administrados por instituições religiosas.

Em razão disso, era inadmissível que uma mulher, que deveria expressar brandura e pureza, fosse capaz de cometer crimes, devendo-lhes ser maior a represália para que não voltassem a incidir em tipos penais, além de castigá-las por não observar os ditames morais e religiosos da sociedade, caracterizando-se como uma dupla punição pelo simples fato de ser mulher.

Dito isso, o tratamento degradante e desumano se perpetuou, sobrepondo-se às normas constitucionais e legais que garantem às presidiárias tratamento diferenciado em razão da sua condição feminina. Sabe-se que as mulheres que ali estão cometeram crimes, e estão pagando por seus erros, no entanto, essa visão limitada de que a prisão teria como única finalidade a penalização por sua conduta mostra-se defasada, diante dos novos rumos que as nações buscam como ideal para a ressocialização do encarcerado, fundamentado nos direitos humanos, princípio de ordem universal, que busca a dignificação do ser humano.

A não socialização de mulheres pobres em nosso país refletiu no aumento dos

casos de criminalidade. Muitas sem oportunidades não veem outra solução a não ser o crime. Quando apenadas, das poucas tentativas de ressocialização, o ambiente totalmente impróprio e as condições precárias impedem que as mulheres encarceradas tenham em sua totalidade a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

O perfil das mulheres em privação de liberdade no Brasil é composto por mulheres jovens, de 18 a 29 anos, em sua maioria mães solteiras, com baixa escolaridade, sendo-lhes imposta, desde jovens, toda a responsabilidade do sustento dos filhos e de suas famílias, motivo pelo qual o tipo penal mais imputado é o tráfico e associação para o tráfico, o que reflete a necessidade de retorno financeiro rápido, além da falta de oportunidade no mercado de trabalho formal e a profissionalização dessas mulheres.

As garantias constitucionais, a Lei de Execução Penal e o Marco Legal da Atenção à Primeira Infância são avanços nos direitos das presidiárias, sem, entretanto, apresentar contornos positivos consideráveis no plano material, sendo-lhes negados direitos básicos como saúde, educação e trabalho, direitos esses essenciais para uma vida digna e compatíveis com o ideal de ressocialização, além de refletir diretamente no saudável desenvolvimento de seus filhos(as).

Desse modo, observa-se que a despeito de tais previsões legais, a realidade não condiz com o disposto, quiçá com o referido princípio. Tais fatores requerem uma necessidade de serem debatidos, para que sejam vistos de uma forma mais prática, devendo ser encarados como uma problemática a ser resolvida com a colaboração conjunta da comunidade acadêmica, do Estado e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina?**. Porto Alegre, 1996. Disponível em: <[dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818404.pdf](http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818404.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

BORGES, J. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018. BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro. Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília-DF. Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília-DF. Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN Mulheres do Departamento Penitenciário Nacional. Brasil, DEPEN. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Diferença entre palavras Mula ou Laranja**. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/laranja/mula/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/thaise\\_dutra.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/thaise_dutra.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2021.

DEPEN. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em 10 mai. 2021.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2ª edição. Organização: Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

FONSECA, A. L. et al. **Mulheresemprisão: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

MELO, Daniela Canazaro. **A Maternidade no Meio Prisional**. 1ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PASTORAL DO CACERÁRIA. **Mulher Encarcerada**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres nas prisões brasileiras**. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/08/05/presos-que-menstruam-a-brutal-vida-das-mulheres-nas-prisoas-brasileiras/>>. Acesso em 09 mar. 2021.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e Crianças Atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). **História do direito**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro**. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.

SOARES, Bárbara Musumeci.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicologia em Estudo. Maringá, 2009.

VARELLA, Dráuzio. **O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia**. 18 maio.2020. Disponível em: <<https://www.justicadesaia.com.br/drauzio-varella-o-unico-lugar-em-que-a-mulher-te-m-liberdade-sexual-e-na-cadeia-4/>>. Acesso em 22 mar. 2021.